

A DIALÉTICA ENTRE O PROCESSO DE VIRTUALIZAÇÃO/ AUTOMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA: A EXCLUSÃO DIGITAL COMO ÚLTIMA FRONTEIRA

THE DIALECTIC BETWEEN THE PROCESS OF VIRTUALIZATION/ AUTOMATION OF THE JUDICIARY AND THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE: DIGITAL EXCLUSION AS THE LAST FRONTIER

Rheilla Larissa Nunes Rodrigues **1**

Paulo Sérgio Gomes Soares **2**

Fabício Macedo Motta **3**

Resumo: O Poder Judiciário adotou as tecnologias e as práticas tecnológicas para otimizar a Prestação Jurisdicional, atendendo às demandas por “modernização”, conforme o que se espera das instituições na “Era dos Algoritmos”. O objetivo do artigo é apresentar uma reflexão crítica sobre o movimento dialético entre a modernização tecnológica e o uso das TDICs no processo judicial e o direito ao acesso à justiça. A partir da pesquisa bibliográfica e documental foram construídos argumentos que evidenciam as contradições entre a inserção do aparato tecnológico e o acesso à justiça, trazendo à tona o fenômeno da exclusão digital, que dificulta a efetivação do direito ao acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. O acesso à justiça integra os direitos fundamentais que conferem cidadania e a exclusão digital é um fator que fere o princípio constitucional da igualdade para todos, sendo a última fronteira a ser rompida para efetivar esse direito.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs). Era dos Algoritmos. Exclusão Digital. Direito ao Acesso à Justiça.

Abstract: The Judiciary has adopted technologies and technological practices to optimize Jurisdictional Provision, meeting the demands for “modernization”, as expected from institutions in the “Age of Algorithms”. The aim of the article is to present a critical reflection on the dialectical movement between technological modernization and the use of TDICs in the judicial process and the right to access to justice. Based on bibliographical and documental research, arguments were built that highlight the contradictions between the insertion of the technological apparatus and access to justice, bringing to light the phenomenon of digital exclusion, which makes it difficult for people in conditions of vulnerability. Access to justice integrates the fundamental rights that confer citizenship and digital exclusion is a factor that violates the constitutional principle of equality for all, being the last frontier to be broken to make this right effective.

Keywords: Fundamental Rights. Digital Information and Communication Technologies (TDICs). Age of Algorithms. Digital Exclusion. Right to Access to Justice.

- 1** Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat). E-mail: rheillanunes@gmail.com
- 2** Doutor em Educação. Professor no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat) e no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO/UFT). E-mail: psoares@uft.edu.br
- 3** Doutor em Direito do Estado. Professor no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat) e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, da Universidade Federal de Goiás (PPGDPP/UFG). Conselheiro do TCM-GO e Membro das Diretorias da ATRICON e IRB. Email: fabriciomotta@gmail.com

Introdução

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a igualdade de direitos para todos, permite-nos inferir que a igualdade de acesso à justiça se apresente, também, como um direito fundamental, de forma que a intervenção do Estado se faz necessária para defender e garantir esse direito pela promoção do direito ao acesso à justiça como forma de efetivar uma parte integrante dos direitos que constituem a cidadania.

Atualmente, vivemos a Era dos Algoritmos e, para manter-se em compasso com as demandas atuais, especialmente com o volume delas, o Poder Judiciário adotou práticas com vistas a otimizar o trabalho prestado ao jurisdicionado. O termo “Era dos Algoritmos”, nesse contexto, parece usual no cotidiano, de forma que não é o propósito do artigo discorrer sobre o tema para conceituá-lo, embora ele apresente um pressuposto fundamental, a saber, que o mundo se tornou virtual. Em texto intitulado “A Era dos Algoritmos”, Câmara (2017) aponta para a rendição da sociedade à utilização de modelos computacionais nas atividades cotidianas, abrangendo ações automatizadas desde os níveis mais elementares até os mais complexos. Assim, para o autor, o mundo se tornou virtual.

Tal pressuposto evidencia a realidade que os operadores da justiça vivenciam, hoje, na lida cotidiana (em diferentes instituições do Sistema de Justiça) com os sistemas e plataformas virtuais de acesso para armazenamento e movimentação de dados, envolvendo processos de todo o país. A virtualização dos atos processuais e a adoção de inteligências artificiais como parte integrante do trâmite processual, inclusive na prolação de decisões que envolvam, em alguma medida, análise meritória, trabalho outrora realizado exclusivamente pelo agente estatal atribuído de competência para “dizer o direito”, é uma realidade pungente.

O objetivo deste artigo é apresentar uma leitura acerca do movimento dialético entre a escalada tecnológica aplicada ao processo judicial e o direito ao acesso à justiça, apresentando uma reflexão crítica que envolve uma parcela da sociedade não impactada positivamente com a adoção das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) eleitas como exigência de modernização para a prestação jurisdicional. Tal população compreende as pessoas em condição de vulnerabilidade.

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, aprovadas durante a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, em 2008, definem esse público específico em condição de vulnerabilidade a partir de critérios como a idade, o gênero, o estado físico ou mental, as circunstâncias sociais e econômicas, as identidades étnicas e culturais. Enfim, caracterizam as pessoas que encontram dificuldades em exercer a plenitude do direito ao acesso à justiça em função de sua condição.

Com o advento da pandemia da Covid-19, acompanhamos a exigência do uso intensivo das tecnologias no Poder Judiciário, em virtude também do avanço tecnológico para uso cotidiano, mas compreendendo que os argumentos em prol da agilidade e da celeridade aos processos pelo uso das tecnologias descortina uma série de contradições.

O artigo é fruto de uma pesquisa bibliográfica e documental que tornou possível a construção de contra-argumentos factuais que mostram que a inserção do aparato tecnológico na Prestação Jurisdicional está em descompasso com a realidade social, já que as pessoas em condição de vulnerabilidade não possuem acesso à internet e às tecnologias para acessar a justiça dessa forma, ou seja, a principal contradição se revela pelo fenômeno da exclusão digital, que representa um entrave para a efetivação do direito ao acesso à justiça, ou seja, fere o princípio constitucional da igualdade.

Com vistas nessa problemática, o artigo está dividido em duas seções. A primeira seção apresenta a dialética entre o processo de virtualização/automação do Poder Judiciário e o acesso à justiça para trazer à tona as contradições como elementos para uma análise crítica da questão social no que tange à exclusão digital. A segunda seção, por sua vez, apresenta a dialética entre o princípio da eficiência e o acesso à justiça para trazer à tona as contradições geradas institucionalmente pelo Poder Judiciário, para uma crítica contextualizada da questão institucional, que para resolver o problema de morosidade na lida processual e atender às determinações por eficiência das agendas neoliberais priorizou a modernização dos sistemas, sem a devida atenção às pessoas que vão

precisar acionar a justiça.

Fica-se com a impressão de que as pessoas devem se adaptar a essa modernização e se submeter ao princípio da eficiência institucional, embora o debate, nessa seção, não seja sobre a vulnerabilidade, mas sobre a distinção entre os indivíduos e o Estado com foco na autonomia da vontade. Será que a única alternativa é a submissão da autonomia da vontade à configuração virtual do processo pela Prestação Jurisdicional? Isto é, ou o indivíduo se submete ou não terá acesso à justiça, sem que isso não implique na negação do direito à justiça, dado que ela está disponível para ser acionada por qualquer pessoa dotada de direitos.

A questão fundamental que orientou os argumentos em ambas as seções e procurou contribuir com o debate é a seguinte: “[...] em tempos de Quarta Revolução Industrial, momento em que as tecnologias estão cada vez mais presentes no dia a dia de grande parte da população, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é assegurada aos indivíduos que sofrem a exclusão digital?” (KOBUS; GOMES, 2020, p. 83-86). De maneira geral, essa questão é fundamental e procuramos elucidá-la a partir do método dialético, sem se furta à crítica construtiva e a análise reflexiva voltadas para a construção de sínteses desse processo contraditório em que a modernização não encontra respaldo para corresponder ao que determina a Carta Magna. No horizonte, figuram as desigualdades no acesso à justiça, aprofundando o fosso das desigualdades econômicas e sociais.

A dialética entre o processo de virtualização/automação do Poder Judiciário e o acesso à justiça: elementos para uma análise crítica da questão social

As ferramentas tecnológicas adotadas pelo Poder Judiciário para a Prestação Jurisdicional visam, em tese, a promoção do acesso à justiça, mas a realidade social precisa ser considerada nessa equação, sobretudo, quando vimos a pandemia da Covid-19 descortinar tantas contradições sociais, com reflexos expressivos no acesso à justiça em função da exclusão digital. Vimos que milhares de brasileiros e brasileiras não têm acesso integral à *internet* de qualidade, menos ainda às tecnologias e às plataformas digitais, e o problema se agrava quando a população mais vulnerável precisa dar andamento a um processo judicial automatizado, mas se encontra em situação de exclusão.

Não se pode negligenciar que o acesso à tecnologia no país ainda é extremamente difícil, caro e restrito para uma parcela considerável de nossa população. Em pesquisa divulgada em abril de 2020 pelo IBGE, identificou-se que, pelo menos ¼ da população brasileira ainda não possui acesso à internet. Em regiões como norte e nordeste este percentual gira em torno de 36%. O acesso nas zonas rurais chega a apenas 49,2%. O percentual de domicílios atendidos, segundo a pesquisa chega é de 79,1%, o que pode parecer muito alto para um país de dimensões continentais. Todavia, a mesma pesquisa relata que a diferença de renda entre as famílias com e sem acesso à internet é significativa. E ainda, o estudo informa que o celular é utilizado como principal forma de conexão em 99,2% dos domicílios, sendo que em 45,5% deles, o celular é o único meio disponível para acesso. A pesquisa do IBGE mostrou, também, que o grupo na faixa etária entre 20 e 24 anos é o que mais utiliza a internet – 91% das pessoas com essa faixa de idade se conectava à rede em 2018. Entre aqueles com mais de 60 anos de idade, apenas 38,7% acessavam a internet. Por fim, a pesquisa evidenciou que os brasileiros priorizam o uso da internet para conversar com outras pessoas e para assistir a vídeos on-line. Segundo o IBGE, o uso da internet para enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens se manteve estável na passagem de 2017 para 2018. Assim, acredita-se que a questão de resolver o problema do acesso

à justiça pela tecnologia, antes de passar pelo aumento da autorrepresentação e pela eliminação do papel atribuído constitucionalmente à advocacia, deve ser refletida sob as lentes do déficit de acessibilidade tecnológica de boa parcela da população brasileira. O analfabetismo digital deve estimular discussões em torno de como dimensionar designs e arquiteturas de informação e escolhas nas plataformas, capazes de assegurar o direito fundamental de receber informação adequada e à defesa técnica. (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 70-71).

Embora o excerto seja longo, vimos a necessidade da exposição em função dos dados com a análise dos autores, cujos principais problemas apontados como restrição para o acesso à justiça são o acesso à *internet* e a ausência do aparato tecnológico para preencher os requisitos como exigência para acessar a justiça, considerando ser o celular a tecnologia predominante da maioria dos brasileiros para acesso ao mundo virtual.

A presente seção tem por objetivo mostrar as contradições emergentes do processo de automação do Poder Judiciário e o acesso à justiça de fato, ou seja, a dialética entre a modernização dos sistemas e a real exclusão das pessoas em decorrência da exclusão digital, que envolve, também, aspectos relacionados ao analfabetismo digital/tecnológico, como fatores que obstruem o acesso à justiça e, conseqüentemente, podem representar a negação do direito de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal de 1988. O termo analfabetismo digital, aqui, equivale ao termo analfabetismo tecnológico que, conforme o dicionário EducaBrasil, pode ser definido como:

[...] uma incapacidade em 'ler' o mundo digital e mexer com a tecnologia moderna, principalmente com relação ao domínio dos conteúdos da informática como planilhas, internet, editor de texto, desenho de páginas web etc. A causa do analfabetismo tecnológico é associada à 'exclusão digital', denunciada em todo o mundo como a forma mais moderna de violência e modalidade sutil de manutenção e ampliação das desigualdades. [...]. (MENEZES, 2001, s/p).

O excerto expõe um argumento a ser considerado no debate em função do acesso à justiça exigir a inserção virtual das pessoas para acionar a justiça e acompanhar os trâmites do processo.

Nunes e Paolinelli (2022, p. 3) apontam que a pandemia da Covid-19 representou o último grande marco da revolução tecnológica que está por vir e transformar as várias esferas da vida, como uma força motriz para as mudanças significativas que ocorreram em relação à utilização das tecnologias digitais como facilitadoras para a prestação jurisdicional, em curso desde os anos 1990, a chamada "revolução digital silenciosa".

No Tocantins, por exemplo, tais avanços passaram a ser percebidos de maneira mais contundente nos anos 2010, quando o Sistema de Justiça implantou a ferramenta e-Proc para o armazenamento de dados, que foi regulamentada pela Instrução Normativa n.º 5, de 24 de outubro de 2011, e possibilitou a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico.

Na sequência, vimos que com o aprimoramento das tecnologias aplicadas à Prestação Jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou a Inteligência Artificial, denominada VICTOR¹ para "auxiliar na digitalização de textos, separação e classificação de documentos do acervo e peças processuais do tribunal e identificar os temas mais destacados de repercussão geral tratados na Corte" (FIGUEIREDO, 2022, p. 48). Em compasso com as transformações rápidas e constantes no campo tecnológico, em 2018, de igual maneira entrou em operação no STF uma Inteligência Artificial

1 Em referência ao Ministro do STF [Victor Nunes Leal](https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/), que foi o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do tribunal em súmulas. Ele faleceu em 1985, mas o seu legado como ministro do STF, durante quase uma década (1960 a 1969), prosperou e seu nome foi dado ao referido sistema de Inteligência Artificial (IA) do STF, em 2018. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>

que se ocupa de agrupar documentos jurídicos que contenham alguma semelhança semântica, a partir do projeto ATHOS (FIGUEIREDO, 2022, p. 53).

Entretanto, foi com o cenário pandêmico que se intensificou o uso das tecnologias e plataformas digitais, permitindo a entrada em cena não apenas das inovações normativas, vide o teor da Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como também se deu a reforma das legislações vigentes para se adaptarem à realidade em curso, a exemplo do que se operou com a Lei nº. 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando passou a permitir a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Sendo assim, o uso das tecnologias passou a ser necessário para que se consubstancie o acesso à justiça.

A pandemia da Covid-19 exigiu o uso intensivo das tecnologias nas várias esferas institucionais, bem como os aprimoramentos decorrentes do avanço tecnológico para uso cotidiano, porém, estamos em um momento que exige uma reflexão e uma análise crítica acerca do uso das tecnologias como meio assegurador de acesso à justiça, tendo em vista que a adoção dos aparatos tecnológicos podem ser potenciais facilitadores, sendo vistos como uma solução para agilizar os processos no Poder Judiciário, mas revelando uma série de contradições quando exige o uso externo pela população, sobretudo a população mais vulnerável.

Para o uso interno ao Sistema de Justiça parece haver consenso de que houve uma modernização a partir da implementação das tecnologias de armazenamento. O Relatório Justiça em Números 2023 trouxe dados acerca das informações e “a complexidade dessa análise que depende do uso de tecnologias de armazenamento de dados massivos e de um esforço constante de saneamento dos metadados, cerca de 347 milhões de processos e quase 15 bilhões de movimentações armazenados no banco de dados [...]” (CNJ, 2023a, p. 18), que dá a dimensão e importância do uso das tecnologias no campo da jurisprudência.

Todavia, e relevância operacional do sistema parece ainda não estar em consonância com desenvolvimento histórico e social em que vivemos, ou seja, verifica-se um fenômeno que merece atenção, a saber, que os problemas sociais e históricos que afetam o país continuam distanciando e/ou excluindo as pessoas do acesso à justiça, em caso de efetiva “modernização” e exigência de acesso digital pela população em geral para atender ao dispositivo constitucional do direito ao acesso à justiça.

Evidentemente, o processo de digitalização e automatização dos autos trouxe benefícios de ordem palpável, como: 1) diminuição dos incontáveis volumes de papel, de forma que os autos outrora físicos agora estão organizados virtualmente nas denominadas nuvens de armazenamento; 2) há mais salubridade dentro dos cartórios e gabinetes; 3) as cargas processuais foram exponencialmente facilitadas e ganharam celeridade; 4) houve a redução de custos em muitos sentidos; 5) o jurisdicionado pode acessar o Poder Judiciário sem a necessidade de se deslocar, bem como houve a dispensa da necessidade de deslocamento dos advogados à sede da unidade judiciária e; 6) houve um ganho estratégico, à medida que o acesso imediato às decisões ou posicionamentos jurisprudenciais permitiram a elaboração de um planejamento de atuação mais eficiente por todos os atores envolvidos no processo.

Esses aspectos positivos, dentre outros não mencionados, podem ter contribuído para a celeridade processual, embora, quando analisado o cerne da questão, eles não são os motivadores principais da assim chamada virada tecnológica no judiciário brasileiro (NUNES, 2022), mas o próprio tempo histórico em que vivemos, admitido como a “Era dos Algoritmos” e dominado pelos aparatos tecnológicos no cotidiano (CÂMARA, 2017).

Cabe salientar que a projeção evolutiva das tecnologias aplicadas ao campo processual transcendeu a virtualização e digitalização precisando de uma análise em que outras facetas do fenômeno sejam incluídas no debate.

Na atualidade, começamos a discutir os impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcendeu sua mera aplicação instrumental, quais sejam a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual. Essa perspectiva meramente instrumental poderia ser considerada, em alguma

medida, correta em uma abordagem superficial se a tecnologia estivesse apenas promovendo uma mudança de meio, como ocorreu, em parte, na sua primeira etapa de virtualização (digitalização) mediante v.g. o processo eletrônico, no qual se mantinham as etapas em outro ambiente. No entanto, quando avançamos para a automação de funções, como as repetitivas, e no emprego de novas formas de dimensionamento do conflito, com a transformação empregada pelo campo da inteligência artificial [...], essa perspectiva de análise do fenômeno parece não refletir e perceber a profundidade do movimento que vivenciamos [...] (NUNES, 2022, p. 116).

O que se pondera, então, diante do exposto, é como essa virada tecnológica se consubstanciou na Prestação Jurisdicional e o impacto que teve na vida dos jurisdicionados brasileiros. Considera-se essa questão como relevante para a análise, já que não foi ao jurisdicionado que essa almejada transformação estava destinada, mas em virtude das “diretrizes de governança internacional do Banco Mundial” que exige “que o país forneça um ambiente jurisdicional seguro, saudável e estável para investimentos, o que significa reduzir o número de demandas, diminuir os custos, encaminhar procedimentos mais céleres e simplificados” (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 17).

Conforme Nunes e Paolinelli (2022) a política pública que direcionou empenhos para a escalada de digitalização – automação – e transformação do sistema processual brasileiro tinha como mote atender as expectativas do capital externo e das agendas neoliberais. Todavia, vendeu-se a ideia de que seria uma reforma tecnológica necessária para solucionar o descompasso entre a demanda social e a efetiva entrega jurisdicional, descompasso esse gerado especialmente porque os membros do judiciário estão submetidos a uma alta carga de trabalho e sem condições de melhor manejar o volume homérico de processos submetidos à apreciação.

Derradeiramente, há que se dizer que a imposição da rapidez implica numa perigosa consequência: a rotina. Por isso, uma justiça em que a celeridade seja convertida em um metavalor transforma-se em vítima dela própria e aumenta o seu grau de patologização. (SALDANHA, 2010, p. 692).

É corriqueira a menção à quantidade insuficiente de magistrados e servidores como um dos fatores causadores da morosidade no Poder Judiciário, além da burocracia que marca a forma de prestação jurisdicional no Brasil, desconsiderando o processo de patologização atual em torno da busca por celeridade.

Atualmente, o Poder Judiciário se defronta com vários problemas, dentre eles, destacam-se: morosidade, burocracia, má-gestão, legislação processual inadequada, carência numérica de juízes e servidores, falta de transparência, judicialização excessiva, estrutura inadequada, ausência de democratização do acesso à justiça, entre outros. A morosidade da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso à Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e, conseqüentemente, da taxa de congestionamento destes. O aumento da demanda, no entanto, encontrou o Judiciário com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas. (SILVA, 2019, p. 218-219).

No excerto, o autor apenas reproduz o inconformismo de toda uma geração de operadores do direito e, nesse mesmo sentido, tudo se reflete negativamente na Prestação Jurisdicional.

O Relatório Justiça em Números 2023 aponta que “durante o ano de 2022, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10%, com aumento dos casos solucionados em 10,8%” (CNJ, 2023a, p. 93), ou seja, mostra que a demanda está mais acentuada do que a capacidade de resolução dos litígios.

Quando a “modernização” tecnológica invadiu o campo da jurisprudência com a promessa de resolver muitos problemas, foi acatada sem ressalvas e potencializada durante a pandemia da Covid-19, com a adoção de variadas ferramentas tecnológicas destinadas a facilitar, em tese, o acesso à justiça. Os saltos foram gigantescos, se for considerado o fato de que a apenas 19 anos² atrás tenha se iniciado, de maneira efetiva, a informatização do judiciário brasileiro com a entrada em operação da primeira vara no país a adotar integralmente o processo eletrônico.

O Relatório Justiça em Números 2023 (CNJ, 2023a, p. 119), no que tange à tecnologia e sistemas eletrônicos, como perspectiva e/ou recomendações, diz o seguinte: “Dar maior divulgação às iniciativas de programas como Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0”. Ou seja, a virtualização é uma realidade que não se direciona somente à modernização dos sistemas de informação internos das instituições, mas abrange o atendimento ao jurisdicionado e toca na questão do acesso à justiça. No que diz respeito à comunicação recomenda o seguinte:

Melhorar a forma de comunicação com o(a) cidadão(ã) junto às unidades judiciárias: por meio de capacitação de servidores(as) e magistrados(as), melhoria dos sistemas de comunicação eletrônico (como e-mail, aplicativos de mensagens etc.), elaboração de cartilhas e materiais informativos de linguagem acessível. (CNJ, 2023a, p. 119).

Observa-se uma adoção massiva das inteligências artificiais pelo judiciário brasileiro para a otimização do trabalho, destacando-se a importância dos sistemas de armazenamento e movimentação de dados (MAEJI, 2022). O Relatório Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022) trouxe a informação de que 80,8% da fração dos processos em trâmite no Brasil, em 2021, ocorreu por meio eletrônico, já o Relatório Justiça em Números 2023 (CNJ, 2023a) aponta o seguinte quanto a litigiosidade:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com **81,4 milhões de processos em tramitação**, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais. (CNJ, 2023a, p. 92, grifo do texto).

A despeito dos números apresentados, um pressuposto fático que pesa em desfavor dos jurisdicionados é o sentimento de que o acesso à justiça não é algo experienciado de maneira satisfatória em virtude de diferentes fatores. Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023b), cujos resultados foram apresentados no primeiro semestre de 2023, intitulada “Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro”, revelou que 50% dos jurisdicionados, na contramão das facilidades propostas pela reforma tecnológica do judiciário, já deixaram de entrar na Justiça por considerarem o processo complicado. E, mesmo que a modernização das ferramentas de processamento da jurisdição prometa melhor custo-benefício³, 49,5% dos jurisdicionados deixaram de entrar na Justiça por considerar o processo caro (CNJ, 2023b). Mas isso não é tudo, no universo da população que se mostra satisfeita com o acesso à

2 O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul foi o primeiro tribunal estadual a contar com 100% de processos eletrônicos. O fato se deu em 2004, na 10ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

3 A título de exemplo, dados do ano de 2018 demonstram que a implantação do PJe proporcionou uma economia de quase R\$ 4 milhões apenas com material de expediente e correio para o TJDFT (SOUZA, 2018).

justiça, é a parcela mais abastada da sociedade que está majoritariamente representada, já que os dados levantados permitem inferir que quanto menor a renda declarada, maior a insatisfação com a prestação jurisdicional (CNJ, 2023b). Tal pesquisa trazia como objetivos o seguinte:

[...] compreender a percepção do público sobre o Poder Judiciário, incluindo para tal tanto cidadãos(ãs) quanto operadores(as) do direito. Essa iniciativa está em consonância com os ODS da ONU, especialmente no que toca ao objetivo 16 de construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, bem como com a Missão Estratégica do CNJ para o período de 2021 a 2026 de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira (CNJ, 2023b, p. 30).

Então, como se nota, a percepção do público mostra insatisfação com a Prestação Jurisdicional e o objetivo do CNJ malogra. No entanto, há que se ressaltar que o aspecto financeiro contribui ativamente para comprometer o acesso à justiça de forma igualitária. Tal pressuposto permite inferir que a modernização e/ou reforma tecnológica não está pareada com a realidade de um específico grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas em situação de exclusão digital. Esses dois fatores – vulnerabilidade e exclusão digital – formam uma combinação que limita a garantia do direito ao acesso à justiça.

Se, por um lado as demandas sociais para o acesso à justiça esbarram em questões sociais históricas, por outro lado, os aspectos econômicos e da celeridade relacionados à digitalização e a automatização dos processos no âmbito do Poder Judiciário atendem as demandas e as exigências do capital internacional e das agendas neoliberais, com reflexos “positivos” no que tange a atualização constante dos sistemas e práticas tecnológicas. A contradição evidente se verifica no acesso à justiça restrito de uma parte substancial da população a um preceito constitucional, ferindo um direito fundamental garantido pelo Estado Democrático de Direito a todos os jurisdicionados. A síntese desse processo se apresenta como uma transformação do sistema processual brasileiro, mas sem resolver os problemas sociais e nem criar políticas públicas para o acesso à justiça dos vulneráveis e excluídos digitais.

Tendo em vista o exposto, a dialética entre o processo de virtualização/automação do sistema de justiça e o acesso à justiça evidencia uma contradição que não fere somente o princípio constitucional de igualdade de direitos para todos, mas também os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, entre os dias 4 e 6 de março de 2008, foram aprovadas, no âmbito da comunidade ibero-americana, as “Regras de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, que ficaram conhecidas como “Cem Regras de Brasília”, da qual o Brasil é um país signatário. No documento, Capítulo I: preliminar, seção 1-finalidade, explicita-se o seguinte:

(1) As presentes Regras têm como objetivo garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial. CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5).

Com vistas no mandamento, o país signatário deve reconhecer o direito ao acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade e reduzir as desigualdades sociais e favorecer a coesão social. Portanto, cabe ao Brasil criar e promover as políticas públicas para estimular o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade e reduzir as desigualdades sociais.

Nessa esteira, a Assembleia Plenária, na Cúpula Judiciária Ibero-Americana⁴, em sua XIV

4 Esta cúpula é integrada pelos seguintes países: Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru,

edição, que ocorreu no Equador 2018, considerou uma atualização nas Cem Regras de Brasília para inserir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16)⁵, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), determinando ao “[...] Brasil – Fortalecer o Estado de Direito e garantir o acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade”⁶. A partir de então, a Portaria n.º 133, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Comitê Institucional para proceder estudos e viabilizar a integração das ODS destinadas ao Poder Judiciário brasileiro, conforme a Agenda 2030 (CNJ, 2020).

Certamente, a adoção de políticas públicas para promover o acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade e dos excluídos digitais colocaria o Brasil em posição favorável para atender essa meta da ODS, a ser alcançada até 2030.

Ademais, vimos que o Estado Democrático de Direito, contraditoriamente, nega às pessoas que experienciem o “acesso à justiça alinhado a uma agenda de inclusão e garantia do acesso em detrimento do foco no gerenciamento da crise numérica do Poder Judiciário” (LARA; LIMA; SIQUEIRA, 2020), mesmo que quando do processo de redemocratização o Brasil tenha adotado as premissas de amplo e irrestrito acesso à justiça como princípio constitucional, princípio este que, portanto, tem-se manifestado de maneira pungente, até então, apenas no plano da retórica.

A dialética entre o princípio da eficiência e o direito de acesso à justiça: elementos para uma análise crítica da questão institucional

Na seção anterior vimos a dialética entre a modernização dos sistemas com a virtualização dos processos em franca contradição com o desenvolvimento histórico da questão social e consequente inviabilização do acesso à justiça por uma parcela da população, considerada vulnerável. A síntese entre a modernização em meio aos problemas históricos de desigualdade é a exclusão digital e, conseqüentemente, a negação do direito de acesso à justiça. Portanto, evidencia-se a violação de um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988.

Esse é um ponto nevrálgico, mas, além disso, deve-se considerar que, se por um lado o acesso à justiça é um direito fundamental, por outro, está no campo da manifestação da vontade individual optar por se integrar, ou não, a esse movimento conceituado como virada tecnológica que, de fato, não se manifesta apenas nas ferramentas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro. Afinal, quem está adotando a modernização para atender às exigências do capital e das agendas neoliberais é o Poder Judiciário, desconsiderando as condições sociais de acesso das pessoas para resolver os seus problemas e litígios.

Dito isto, essa segunda seção tem por objetivo apresentar a dialética entre o princípio da eficiência e o acesso à justiça para trazer à tona as contradições geradas institucionalmente pelo Poder Judiciário.

A dinamicidade e a velocidade na transmissão das informações, a criação cada vez mais constante de tecnologias disruptivas e o rápido aprimoramento das já existentes faz com que não somente os indivíduos, como também o Estado, tenham que se adaptar a essa nova realidade. (KOBUS; GOMES, 2020, p. 80).

Diante desse quadro, cabe ponderar se as pessoas devem se adaptar a essa nova realidade a que estão sendo submetidas em função do princípio da eficiência institucional. Aqui, o debate

Porto Rico, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/32655> Acesso em 28 ago 2023.

5 ODS 16: “16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”. A Agenda 2030 foi aprovada em Assembleia pela ONU e traça um Plano de Ação para 193 Países integrantes das Nações Unidas, com 17 objetivos, metas e indicadores desempenho em razão ao cumprimento dos compromissos.

6 Objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html> Acesso em: 27 jun. 2023.

não implica na questão social da vulnerabilidade ou da exclusão digital, mas na distinção entre os indivíduos e o Estado com foco na autonomia da vontade.

Os indivíduos, por possuírem maior autonomia de vontade, possuem o poder de decidir, livremente, se irão ou não adquirir ou se utilizar de uma nova tecnologia. A tomada dessa decisão pelo indivíduo é pessoal, mesmo que esse procedimento de qual escolha a ser feita sofra interferências externas, seja de forma consciente, seja de maneira inconsciente. (KOBUS; GOMES, 2020, p. 80).

As circunstâncias sociais de adaptação e submissão das pessoas ao Estado, afirmam os autores, tocam na questão da decisão quanto a aderir às ferramentas tecnológicas adotadas a título de promoção da eficiência pela Administração Pública, um dos pilares do Direito Administrativo.

A título exemplificativo, determinado cidadão pode optar por utilizar uma nova tecnologia unicamente pelo medo de exclusão social e pelo sentimento de pertencimento cada vez maior a determinado grupo que se utiliza dessa novidade tecnológica. Por outro lado, esse mesmo cidadão, após refletir, pode chegar à conclusão de que essa nova tecnologia apenas irá lhe trazer um gasto econômico relevante, não acrescentando nada em seu dia a dia. Portanto, o cidadão possui, em regra, o livre-arbítrio de decidir se irá ou não se utilizar de uma inovação tecnológica. (KOBUS; GOMES, 2020, p. 80).

A despeito disso, há que se considerar que o Estado e as instituições impõem as normas para terem o domínio das relações sociais, de forma que cabe aos indivíduos se submeterem. Apenas para fazer uma analogia e criar uma situação para uma análise crítica, imagina-se que ao jurisdicionado caiba como única alternativa se submeter a virtualização e a configuração de acionar a justiça dessa forma, pelo processo virtual. Deve ser assim ou não terá acesso à justiça, sem que isso não implique na negação do direito à justiça, pois ela está disponível para ser acionada por qualquer pessoa. Outra perspectiva aflora ao analisar o caso pela ótica de Wermuth (2005, p. 147), em que se observa

[...] a hermenêutica do Direito Vivo proposta pelo jurista-sociólogo austríaco Eugen Ehrlich representa um importante instrumento para a compreensão desta *raiz social* do fenômeno jurídico. Pautado no historicismo relativista surgido na Alemanha no final do século XIX, Ehrlich propõe uma visão renovadora do Direito, identificando-o não somente com o conjunto de prescrições jurídicas emanadas do Estado e redigidas em uma lei ou código, mas também com as normas jurídicas oriundas das próprias organizações sociais (entre elas o Estado, a família, as cooperativas, as comunidades etc.). Estas normas, apesar de não codificadas, dominam as relações sociais, haja vista que representam os interesses da coletividade.

Se tomarmos como medida a Teoria do Direito Vivo, no caso, caberia ao Estado emanar as leis conforme os interesses comunitários e em função deles, ou seja, não caberia ao Estado submeter o indivíduo e ferir a autonomia da vontade em detrimento do princípio da eficiência.

Todavia, a perseguição não racionalizada pela inclusão dos mecanismos adotados pelo Poder Judiciário brasileiro, ao compasso da quarta revolução industrial na Era dos Algoritmos, traduzida pelas reformas já indicadas em linhas volvidas, além de tantas outras em curso⁷, podem representar

⁷ A mais recente ferramenta tecnológica adotada pelo Supremo Tribunal Federal se chama Vítória, se destina a agrupar e classificar processos e entrou em operação em 17 de maio de 2023. (BRASIL, PORTAL DO STF, 2023). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>

a falência do compromisso do Estado Democrático de Direito “com uma prestação jurisdicional que prime pela qualidade, com as bases constitucionais da decisão e orientada por princípios”, além de lembrar como é perceptível a relação íntima demais entre o trajeto percorrido pelas políticas públicas eleitas para a entrega jurisdicional e os interesses neoliberais (SALDANHA, 2010, p. 685).

Portanto, a dialética entre o princípio da eficiência, traduzido como celeridade, e o acesso à justiça, no caso, atende somente aos valores institucionais, desconsiderando a autonomia da vontade e o livre-arbítrio e, também, os aspectos comunitários na orientação dos mandamentos.

Ao invertermos a lógica do processo e da Jurisdição - da qualidade para a quantidade - o Banco Mundial e os responsáveis pelas reformas processuais no Brasil, estabelecem como valor fundamental a celeridade, pois as expressões - produtividade e presteza - seguramente indicam que a eficiência - um valor neoliberal - só estará presente se o processo iniciar e terminar ‘em tempo razoável’ como refere o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Os estudos de direito comparado mostram ser equivocada tal hermenêutica, uma vez ser a jurisprudência do Tribunal de Strasburgo orientada no sentido de que no processo seja respeitado o tempo-espaço necessário para a implementação dos princípios processuais constitucionais. Teria a celeridade a ‘qualquer preço’ sido inserida na dimensão de dignidade humana? Parece que não. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal se inegavelmente é fruto do fenômeno inescapável da constitucionalização do direito internacional, não autoriza uma hermenêutica contrária à própria concepção de devido processo legal que tome o tempo razoável como um princípio que não autoriza a negação de garantias processuais que formam o ‘bloco de constitucionalidade’ protetivo do processo, como a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal e dos direitos materiais em geral. (SALDANHA, 2010, p. 691-692).

Mas, para além da necessária reflexão sobre os interesses da virada tecnológica que o Poder Judiciário se propõe a atender, é imprescindível não se perder de vista que se aceitarmos que é um poder/dever estatal buscar estratégias para uma Administração Pública eficiente e célere, logicamente, o seu poder/dever tem de possibilitar o acesso universal à justiça como condição para que as pessoas não vivam apenas demagogicamente o Estado Democrático de Direitos. Para tanto, romper as barreiras da exclusão digital é a última fronteira, que tem por objetivo o processo escalonado de informatização e virtualização da entrega jurisdicional em compasso com as demandas sociais.

Considerações Finais

Os argumentos apresentados ao longo do artigo conduzem à ideia de que é preciso que se encare a realidade quanto ao cenário de retardo brasileiro à inclusão e letramento digital da população, embora isso não resolva o problema em relação a uma parcela tida como vulnerável, conforme os critérios elencados pelas Cem Regras de Brasília, menos ainda resolve o problema da autonomia da vontade, em aderir ou não à “modernização” em curso no judiciário.

Dessa Perspectiva, faz-se necessário lançar o seguinte questionamento para fomentar o debate acadêmico: diante da realidade da exclusão digital, não é prematuro que tantos esforços – e verbas públicas - sejam destinados pela administração pública para a inovação e transformação digital na Prestação Jurisdicional sempre em busca de uma eficiência que só alcança um seleto grupo de jurisdicionados?

As expectativas de que a tal virada tecnológica na prestação jurisdicional esteja se mostrando como um instrumento de acesso à justiça, em verdade, não se traduz, ao menos ainda, como uma

forma de democratização para a execução da premissa constitucional relacionada ao direito de acesso à justiça. Isso porque uma variável importante fora desconsiderada nessa equação, que é a vulnerabilidade, um fator que se traduz em exclusão do acesso à justiça de uma parcela substancial da população brasileira, por diferentes motivos.

Diante dessas contradições, observa-se que o efetivo exercício da cidadania pelo direito ao acesso à justiça requer a luta e a defesa dos direitos fundamentais, bem como a definição de caminhos para romper os obstáculos que representem barreiras.

Evidentemente, as Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) fazem parte do nosso tempo histórico da Era dos Algoritmos, mas elas precisam estar em compasso com os anseios sociais para, de fato, constituírem-se em instrumentos para efetivação da Prestação Jurisdicional, caso contrário, o que se tem é o Estado determinando a vida das pessoas a partir de uma administração pública que só atende aos interesses do capital e das agendas neoliberais por eficiência. Vimos que o princípio da eficiência na administração pública se choca como o princípio de igualdade constitucional.

Não há volta para a virada tecnológica que está ocorrendo na administração pública e quando o este artigo se volta para a promoção de uma reflexão crítica sobre a virtualização processual, sugere que políticas públicas sejam criadas como mecanismos para minimizar os impactos negativos da modernização do Poder Judiciário, envolvendo de forma indissociável todos os operadores da justiça com as questões sociais. Ou seja, as instituições sociais precisam estar envolvidas num projeto societário em compasso com a realidade histórica e social do Brasil.

Procuramos captar os movimentos dialéticos e produzir algumas sínteses do problema relacionado ao acesso à justiça em função do avanço tecnológico e virtualização processual em curso no Poder judiciário, trazendo à tona as contradições sociais.

Diante do exposto, a dialética entre o processo de virtualização/automação do Poder Judiciário e o acesso à justiça permitiu uma análise crítica da questão social e a dialética entre o princípio da eficiência e o direito de acesso à justiça, por sua vez, permitiu uma análise crítica da questão institucional. Em ambas as análises, vimos que a modernização do Poder Judiciário atendeu aos interesses do capital e integrou uma seleta parcela dos cidadãos, mas, no revés, dificultou a garantia constitucional do princípio de igualdade no direito ao acesso à justiça para milhares de brasileiros e brasileiras em condição de vulnerabilidade. Portanto, no horizonte ainda figuram as desigualdades no acesso à justiça, aprofundando o fosso das desigualdades econômicas e sociais e exclusão digital é a última fronteira a ser rompida.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº. 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília/DF: SEDH/PR, 2009.

BRASIL. Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Portal do STF. Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de

processos. A nova ferramenta dará mais celeridade ao andamento processual e resultará em mais segurança jurídica. Portal do Supremo Tribunal Federal. 17 mai. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1> Acesso em: 10 ago. 2023.

CÂMARA, Fernando Portela. A Era dos Algoritmos. **Psychiatry on line Brasil**. Brasil. V. 22, n°. 09, setembro de 2017.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> Acesso em: 05 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília/DF: CNJ, 2023b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório do Comitê Interinstitucional**. Proposta de integração das Metas do Poder Judiciário com as Metas e os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030. Brasília/DF: CNJ, 2020.

FERRARI, Marcos. Discussões sobre IA escancaram analfabetismo digital brasileiro. Disponível em: <https://teletime.com.br/02/05/2023/discussoes-sobre-ia-escancaram-analfabetismo-digital-brasileiro/> Acesso em: 10 ago. 2023.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos**: Um estudo de caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial. Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas Faculdade de Direito Universidade de Brasília. Brasília/DF: UnB, 2022.

KOBUS, Renata Carvalho; GOMES Luiz Geraldo do Carmo. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **International Journal of Digital Law**. Belo Horizonte/MG. Ano 1, n°. 2, p. 71-95, maio/ago. 2020.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro. N°. 38, p. 25-41, dez. 2020.

MAEJI, Vanessa. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. Conselho Nacional de Justiça. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/> Acesso em: 20 jul. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **40 Anos do Tribunal de Justiça**. Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS: Secretaria de Comunicação do Tribunal de Justiça de MS, 2019. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/revista-40anos.pdf Acesso em: 20 jul. 2023.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. **Verbete analfabetismo tecnológico**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual e Etapas do Emprego da Tecnologia no

Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEJF**. Belo Horizonte/MG. Ano 1, n.º. 1, p. 11-144, jul./dez. 2022.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. **Acesso à Justiça e virada tecnológica no Sistema de Justiça brasileiro**: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

ONU. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Agenda 2030. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> Acesso em 13/03/2022.

OTONI, Luciana. **Justiça em Números 2022**: processos eletrônicos alcançam 97,2% das novas ações. Conselho Nacional de Justiça. 16 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoes/#:~:text=Do%20universo%20de%20novos%20processos,%25%2C%20foi%20em%20formato%20eletr%C3%B4nico> Acesso em: 10 jun. 2023.

SALDANHA, Jânia María Lopes. A paradoxal face “hipermoderna” do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudios constitucionales**. Santiago. V. 8, n.º. 2, p. 675-706, 2010.

SILVA, Luiz de França Belchior. A morosidade processual como ofensa aos Direitos Humanos na perspectiva brasileira. **Diálogos Possíveis**. Salvador/BA. V. 18, n.º. 3, p. 215-225, set-dez, 2019

SOUSA, Roberto Rodrigues. O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa> Acesso em: 20 jul. 2023.

TOCANTINS. Instrução Normativa n.º. 5, de 24 de outubro de 2011. Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc/TJTO, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/423#:~:text=Regulamenta%20o%20processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico,Tocantins%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias> Acesso em: 8 jun. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Ensino Jurídico: teoria e prática em busca do Direito Vivo. **Direito em Debate**. Ijuí/RS. Ano 13, n.º. 24, p. 139-152, jul./dez. 2005.

Recebido em 16 de janeiro de 2023.

Aceito em: 25 de abril de 2023.